

to ou não em Dívida Ativa do Estado, conforme art. 51-B da Lei 6.182/98, podendo a Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade conforme Súmula 473 do STF. 3. Recurso não conhecido e, em revisão de ofício declarada a improcedência da autuação. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 23/09/2022.

ACÓRDÃO N.811- PLENO. RECURSO N. 343 - DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO/AINF N.: 172016510000178-3).

ACÓRDÃO N.810- PLENO. RECURSO N. 342 - DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO/AINF N.: 172016510000185-6). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEL SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. 1. Tratando-se de capitulação de penalidade incongruente com a descrição da ocorrência definida no AINF, cabe aos órgãos de julgamento sua recapitulação. 2. A partir da inclusão na Lei n. 6.182/1998 do parágrafo único do artigo 72, não constitui nulidade por cerceamento de defesa a capitulação de penalidade em desacordo com a prova dos autos, podendo os órgãos de julgamento proceder sua recapitulação desde que não haja a alteração da ocorrência proposta pela autoridade lançadora. 3. A aplicação da taxa de juros e correção monetária estadual segue os ditames do artigo 6º, II e II, da lei 6182/98 uma vez que, ainda que haja limitação determinada por decisão no regime de recursos repetitivos pelo STJ, essa limitação somente poderá ser verificada quando do pagamento do imposto, uma vez que a lei paraense não garante que os acréscimos sejam superiores aos estabelecidos para a União na recuperação de seus créditos. 4. Conforme artigo 42, §3º da Lei 6.182/98, não cabe aos Órgãos de Julgamento desta Secretaria analisar eventual tese de inconstitucionalidade ou validade da legislação tributária. 5. Deixar de recolher, na qualidade de responsável solidário por substituição tributária, o imposto retido na fonte, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. Votos contrários dos Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo, Bernardo de Paula Lobo e Nelson Paulo Simões Nasser pelo provimento. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 23/09/2022.

ACÓRDÃO N.809- PLENO. RECURSO N. 6248 - DE REVISÃO (PROCESSO/AINF N.: 012018510002233-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSE EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. Não é admitido o Recurso de Revisão quando as decisões apresentadas pela recorrente não reflitam entendimentos divergentes de mesma matéria, em respeito ao Art. 47, "caput", § 1º, Inciso II da Lei nº 6.182/98 e, ao Art. 46, § 2º do Decreto n. 3.578/99. 2. Podem os órgãos de julgamento realizar revisão de ofício do crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa do Estado, conforme art. 51-B da Lei 6.182/98, podendo a Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade conforme Súmula 473 do STF. 3. Recurso não conhecido e, em revisão de ofício declarada a improcedência da autuação. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 23/09/2022.

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N.8486- 2ª. CPJ. RECURSO N. 19650 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092016510001844-3). CONSELHEIRO RELATOR: JOSE EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. VÍCIOS. IMPROVIMENTO. 1. A prova é elemento imprescindível para constituição do crédito, sua inexistência fulmina o próprio lançamento. 2. Correta a decisão singular que, após diligência, prova que a constituição do crédito tributário apresenta vícios no critério material, temporal e quantitativo da regra matriz de incidência tributária. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 06/09/2022.

ACÓRDÃO N.8485- 2ª. CPJ. RECURSO N. 18496 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 032017510001032-4). CONSELHEIRO RELATOR: JOSE EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. INDEVIDO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO. 1. Correta a decisão singular que declara a improcedência do crédito tributário quando restar comprovado o recolhimento antes da ação fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 06/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8484 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19158 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 102020510000116-0). CONSELHEIRA RELATORA: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA 1. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento parcial antecipado, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declarou a decadência parcial do crédito tributário, quando configurada nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de exigí-lo. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 06/09/2022.

ACÓRDÃO N.8483- 2ª. CPJ. RECURSO N. 19786 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510001355-8). CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE FATIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: IPVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA REJEITADA. 1. O imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores - IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 2. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. 3. Para fins de exoneração da responsabilidade tributária pelo pagamento do IPVA, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 4. Deixar de

recolher o imposto - IPVA constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades de lei. 5. Foge à competência do TARF o conhecimento de matéria relacionada a crédito tributário exigível (prescrição). 6. Recurso Conhecido e Improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 06/09/2022.

ACÓRDÃO N.8482- 2ª. CPJ. RECURSO N. 19904 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092021510000313-6). CONSELHEIRO RELATOR: JOSE EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. PROCEDÊNCIA. 1. A aquisição de mercadorias, destinadas ao uso/consumo, efetuada de outra unidade da Federação, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota, conforme premissa constitucional de eficácia plena e autoaplicável, amparada no artigo 155, §2º, inciso VII, e VIII, "a", da Constituição Federal c/c Art. 2º, Parágrafo Único, Inciso I, da Lei nº 8.315/2015. 2. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais devidas. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 01/09/2022.

ACÓRDÃO N.8481- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13990 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510000607-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. Informou valor a menor no extrato PGDAS. Não Recolhimento. Obrigações Principais. Parcial Procedência. 1. Deve ser acatada a redução do crédito tributário apontado no AINF, quando a autoridade autuante, através de diligência, constata e comprova que cometeu equívoco no percentual da multa aplicada. 2. Deixar de informar receita de vendas em PGDAS a que está obrigado, em face de notas fiscais emitidas no período constitui infração a legislação tributária e sujeita o mesmo as cominações legais. 3. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 01/09/2022.

ACÓRDÃO N.8480- 2ª. CPJ. RECURSO N. 19424 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 022021510000027-1). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS CESTA BÁSICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o AINF, devido à ausência de provas materiais. 2. Deve ser reconhecida a improcedência do Auto de Infração quando a ocorrência descrita não está devidamente comprovada pela documentação anexada no AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 01/09/2022.

ACÓRDÃO N.8479- 2ª. CPJ. RECURSO N. 19422 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 022021510000028-0). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS CESTA BÁSICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o AINF, devido à ausência de provas materiais. 2. Deve ser reconhecida a improcedência do Auto de Infração quando a ocorrência descrita não está devidamente comprovada pela documentação anexada no AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 01/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8478 - 2ª CPJ. RECURSO Nº 19420 - DE OFÍCIO (AINF N. 022021510000026-3). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS CESTA BÁSICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o AINF, devido à ausência de provas materiais. 2. Deve ser reconhecida a improcedência do Auto de Infração quando a ocorrência descrita não está devidamente comprovada pela documentação anexada no AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 01/09/2022.

ACÓRDÃO N.8477- 2ª. CPJ. RECURSO N. 19696 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 042017510000616-1). CONSELHEIRO RELATOR: JOSE EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ENTRADAS - DÉBITO DECLARADO. 1. Correta decisão singular que reconhece o não cabimento do lançamento de ofício do imposto declarado em DIEF, inteligência do Art. 12 da Lei n. 6.182/1998. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 30/08/2022.

ACÓRDÃO N.8476- 2ª. CPJ. RECURSO N. 19534 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 042021510000069-4). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ERRO DE DESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Deve ser reformada a decisão singular que declarou improcedente o AINF quando restar caracterizado que se coadunam ocorrência e infringência do AINF. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário: Conselheiro Relator Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e improvido do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 30/08/2022.

ACÓRDÃO N.8475- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17944 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032015510000216-5). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. CONTADOR ELETRÔNICO DE ABATE. BENEFÍCIO FISCAL DE CRÉDITO PRESUMIDO. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA DE INCORPORAÇÃO. 1. A operação societária de incorporação de pessoa jurídica/contribuinte que possuía Contador Eletrônico de Abate e autorização de uso importa em aquisição do equipamento sem, no entanto, transferir automaticamente o ato administrativo de autorização à incorporadora que, para usar o equipamento adquirido e gozar dos benefícios fiscais a ele atrelados, deve efetuar pedido ao órgão responsável da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará - SEFA/PA, nos termos da legislação tributária estadual (RICMS-PA). 2. Tratando-se de benefício fiscal de crédito presumido com exigência legal do cumprimento de requisitos, só se admite a utilização desse benefício a partir da data da concessão.